



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000419/2024-19

PROA 23/0600-0000422-6

PARECER N° 21.765/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. EXTENSÃO A SERVIDORES LOTADOS E EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES NA SUSEPE. INVIABILIDADE. DISCRIME ENTRE LOTAÇÃO, EXERCÍCIO EM E EXERCÍCIO DE FUNÇÕES A. REAFIRMAÇÃO DO PARECER N° 5.844/84.

O caput do art. 107 da Lei Complementar n° 10.098/94 não é norma autoaplicável, carecendo de regulamentação por lei.

Nessa medida, em face da ausência de previsão legal, não é possível conceder gratificação de risco de vida a servidores em exercício na Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, ainda que estes venham a atuar em estabelecimentos vinculados à SUSEPE, mantendo-se hígida a orientação do Parecer n° 5.844/84.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 09 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87882 e chave de acesso 1ce1f9a2 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 09-01-2026 13:55. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000419202419 e da chave de acesso 1ce1f9a2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. EXTENSÃO A SERVIDORES LOTADOS E EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES NA SUSEPE. INVIABILIDADE. DISCRIME ENTRE LOTAÇÃO, EXERCÍCIO EM E EXERCÍCIO DE FUNÇÕES A. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 5.844/84.

O *caput* do art. 107 da Lei Complementar nº 10.098/94 não é norma autoaplicável, carecendo de regulamentação por lei.

Nessa medida, em face da ausência de previsão legal, não é possível conceder gratificação de risco de vida a servidores em exercício na Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, ainda que estes venham a atuar em estabelecimentos vinculados à SUSEPE, mantendo-se hígida a orientação do Parecer nº 5.844/84.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que a Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS) consulta acerca da viabilidade jurídica de pagamento de gratificação de risco de vida a servidores integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado – Engenheiros e Arquitetos – lotados no Departamento de Engenharia e Arquitetura Penal e Socioeducativa (DEAPS), que realizam atividades em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, bem como sobre a possibilidade de percepção cumulativa da aludida gratificação com a gratificação de estímulo ao acompanhamento de projetos e obras (GEAPO).

Os autos eletrônicos foram instruídos com a cópia de documentos, assim como informação juntada às fls. 242-252, na qual o DEAPS consignou as atividades desenvolvidas no mencionado Departamento.

Após, sobreveio a Informação nº 0238/2024 - DISAT/DMEST/SUGEP/SPGG (fls. 288-289), em que o Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador apresentou esclarecimentos sobre a matéria.

A Procuradoria Setorial junto à SSPS discorreu sobre o histórico de leis que

tratam do adicional de risco de vida e, ademais, destacou o disposto no Anexo II da Lei nº 15.934/23, no que toca às competências da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. Ao final, sugeriu o envio do expediente à PGE para análise da possibilidade de pagamento da referida vantagem pecuniária aos Analistas em exercício no DEAPS da SSPS que exercem funções junto a estabelecimentos prisionais e socioeducativos, e, em caso positivo, para análise da viabilidade de percepção simultânea do adicional de risco de vida com a GEAPO.

Com o despacho do titular da Pasta, vieram os autos a este Órgão Consultivo para exame e parecer jurídico.

É o relato.

2. De largada, cumpre trazer à colação a diretriz exarada por essa Casa no Parecer nº 5.844/84, no sentido de que a lei que concede a gratificação de risco de vida deve ter interpretação restritiva, o ilustre parecerista traça ainda importante distinção entre aqueles servidores que têm o seu exercício definido na SUSEPE e aqueles que exercem suas funções nas dependências da SUSEPE (junto à), embora tenham o seu exercício definido em outro órgão.

E a referida orientação permanece hígida, apesar do decurso do tempo, uma vez que não houve nenhuma alteração legislativa que pudesse torná-la superada, de forma que é pertinente transcrevê-la:

TEMPO DE SERVIÇO. ACRÉSCIMOS DE 1/6 NOS TERMOS DA LEI Nº 6.645/73. IMPOSSIBILIDADE DE SER OUTORGADO A SERVIDOR QUE NÃO TENHA EXERCÍCIO NA SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. DISCRIME ENTRE LOTAÇÃO, EXERCÍCIO EM E EXERCÍCIO DE FUNÇÕES A.

XXXX, que exerce funções de assistência judiciária, desta Procuradoria-Geral do Estado, junto ao Presídio Central de Porto Alegre, postula gratificação por risco de vida com fundamento na Lei nº 6.645/73 e legislação pertinente posterior.

É o relatório.

2. A gratificação de risco de vida foi instituída pela Lei nº 6.645/73 para beneficiar inicialmente apenas os integrantes do “Quadro dos Funcionários Penitenciários do Estado”, instituído pela Lei nº 6.502/72, e, ainda assim, só “quando em efetivo exercício na Superintendência dos Serviços Penitenciários”.

Posteriormente, a Lei nº 7.193/78 ampliou o rol dos beneficiários daquela vantagem, deferindo-a também aos “demais funcionários em exercício na Superintendência dos Serviços Penitenciários”, estipulando, porém para os novos destinatários um percentual menor quando “não estiverem em exercício em estabelecimento penal” (art. 29). Essa mesma lei, que no seu artigo 1º definiu a base de incidência

do percentual correspondente à gratificação de que ora se trata, também a estendeu, no que coubesse “aos servidores regularmente admitidos ou contratados e com exercício na Superintendência dos Serviços Penitenciários” (art. 5º / grifou-se)

Finalmente, a Lei nº 7.505/81 unificou o percentual da gratificação estabelecendo o mesmo índice para os servidores, quer funcionários do quadro instituído pela Lei nº 6.502/72, quer funcionários cedidos de outros quadros, quer servidores regularmente admitidos ou contratados, desde que “em exercício na Superintendência dos Serviços Penitenciários” (art. 1º), excluídos apenas, indireta, porém, expressamente, os servidores de que trata a Lei nº 7.344/79 (art. 9º), isto é, Procuradores de Estado e agentes do Ministério Público.

3. Da compulsão dos textos legais referidos, vê-se claramente que o rol dos beneficiários da “gratificação de risco de vida”, prevista na Lei nº 6.645/73, foi progressivamente ampliado até atingir, à evidência, todos os servidores, mesmo celetistas, em exercício na Superintendência dos Serviços Penitenciários.

O confronto do artigo 2º, parte final, da Lei nº 7.193/78, que exigia “exercício em estabelecimento penal”, com a unificação do percentual da gratificação, determinada pelo artigo 1º da Lei nº 7.505/81, referido ao simples “exercício na Superintendência dos Serviços Penitenciários”, mostra que, na previsão legal, a periculosidade, determinante da concessão do benefício, não se restringe somente ao serviço junto aos estabelecimentos penais, abrangendo também o trato indireto, posto que específico, com os apenados ou com seus interesses.

Tudo levaria a um entendimento favorável ao postulante não se tratasse aqui de lei concessiva de vantagem a exigir, segundo a boa técnica, na melhor das hipóteses, aplicação estrita.

Nessa linha, não há como fugir à observação de que as disposições legais pertinentes e citadas referem a concessão da vantagem ao exercício na SUSEPE, o que é indiscutivelmente diferente do que exercer funções junto à SUSEPE e suas dependências.

O postulante exerce, sem sombra de dúvidas, funções junto à SUSEPE, mais particularmente, junto ao Presídio Central de Porto Alegre, mas é servidor em exercício na Procuradoria-Geral do Estado. Outra seria a situação caso se tratasse de servidor cedido à SUSEPE.

A entender, no contexto legal e organizacional em tela, “exercício em” como sinônimo de “exercício junto a”, concluiríamos paradoxalmente que os Procuradores de Estado têm exercício nos órgãos do Poder Judiciário e os agentes do Ministério Público, todos, estariam em exercício na SUSEPE, só não beneficiando da gratificação, de que ora se trata, em razão da exclusão expressa no artigo 1º da Lei nº 7.505/81 combinado com o artigo 9º da Lei nº 7.344/79.

Absurdo seria negar que a atividade do postulante apresenta menor índice de perigosidade que a de um datilógrafo da SUSEPE, mas absurdo maior será estender analogicamente norma concessiva de benefício que exige interpretação estrita.

Uma coisa é lotação, outra é exercício em e outra ainda exercer funções junto a. O servidor normalmente apresenta as três referências convergindo num único ponto da estrutura organizacional da administração; quando está cedido, a primeira e a segunda ficam referidas a pontos diversos. A terceira, dada a natureza das atribuições do servidor considerado, pode apresentar-se referida desvinculadamente da primeira, da segunda ou de ambas. Assim, um servidor da Prefeitura Municipal de Canoas, cedido à Procuradoria-Geral do Estado e em serviço na assistência judiciária junto ao Presídio Central de Porto Alegre. Lotado, se assim se pode dizer dado seu regime vincular, na Prefeitura de Canoas, em exercício na Procuradoria-Geral do Estado, atua junto ao Presídio Central de Porto Alegre.

A expressão em exercício vincula-se ao controle de efetividade: o servidor está em exercício onde responde por sua efetividade, o que não impede que exerça suas funções alhures. A primeira é categoria jurídica; a segunda, circunstância fáctica.

Pela primeira, que interessa à incidência da gratificação em exame, o postulante está referido à Procuradoria-Geral do Estado, não se beneficiando, pois, daquela vantagem.

Note-se que a Constituição Estadual, ao dispor sobre o tema, remete o pagamento do adicional à regulamentação por lei, prevendo em seu artigo 29, inciso XIII, que:

Art. 29 São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis: (...)

*XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**;*

*Parágrafo único. O adicional de remuneração de que trata o inciso XIII deverá ser calculado exclusivamente com base nas características do trabalho e na área e grau de exposição ao risco, **na forma da lei**.*

Na mesma toada, a Lei Complementar 10.098/94 remete a concessão do adicional em tela ao disposto em lei, verbis:

*Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, **nos termos da lei**.*

§ 1.º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

§ 2.º O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3.º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em

locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

I - 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

II - 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

III - 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 4.º A gratificação de que trata este artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 5.º A existência das condições especiais de que trata o “caput” e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Como se vê o *caput* do art. 107 do Estatuto do Servidor não é autoaplicável, de forma que a necessidade de lei que estabeleça o pagamento da gratificação aqui examinada não foi arredada pela inserção do seu §5º. Ao contrário, a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, logo, somente quando presente a regulamentação do direito por lei, cabe ao órgão oficial de perícia apurar a existência das condições especiais e o grau de exposição do servidor, as quais serão avaliadas na forma do regulamento interno previsto no aludido parágrafo.

Nessa esteira, a lei que instituiu o pagamento de gratificação de risco de vida para servidores que trabalham em estabelecimentos penitenciários, para o que aqui interessa, contemplou, inicialmente, apenas Agentes de Segurança Penitenciária e Monitores Penitenciários (quadro atualmente em extinção), *verbis*:

Lei nº 6.645/73

Art. 3º - Os integrantes do Quadro criado pela Lei nº 6.502, de 22 de dezembro de 1972, perceberão, exclusivamente quando em efetivo exercício na Superintendência dos Serviços Penitenciários, gratificação de risco de vida, correspondente a 25% do vencimento básico da classe respectiva.

Posteriormente, a matéria foi tratada no art. 1º da Lei nº 7.193/78, que assim dispôs:

Art. 1º - O percentual da gratificação por risco de vida, instituída pelo art. 3º da Lei nº 6.645, de 10 de dezembro de 1973, incidirá sempre sobre

os vencimentos do funcionário, ainda que provido em cargo em comissão, ou seja, sobre o vencimento ou soldo básico, acrescido dos quinquênios ou avanços e do adicional por tempo de serviço de 15% ou 25%, quando devidos, bem como da parcela correspondente à função gratificada, quando for o caso.

Art. 2º - A gratificação por risco de vida de que trata o art. 1º estende-se aos demais funcionários em exercício na Superintendência dos Serviços Penitenciários, sendo, porém, de 10% para os que não estiverem em exercício em estabelecimento penal.(art. 2º REVOGADO pela L nº 7.505/81)

Art. 3º - O titular de cargo em comissão ou função gratificada somente terá direito à perceber a gratificação de risco de vida quando, o Cargo em comissão ou função gratificada que ocupar, estiver lotado na Superintendência dos Serviços Penitenciários.

E a Lei 7.505/81, por sua vez, estatuiu que a *gratificação por risco de vida de que trata o art. 1º da Lei nº 7.193, de 03 de outubro de 1978, estende-se, no mesmo percentual, aos demais funcionários em exercício na Superintendência dos Serviços Penitenciários*, respeitado o disposto no art. 9º da Lei nº 7.344, de 31 de dezembro de 1979.

Com o advento da Lei nº 8.402/87, a gratificação deixou de ser estendida aos demais funcionários em exercício para ser devida aos **demais servidores em exercício** na Superintendência dos Serviços Penitenciários, não sendo alterada a sua redação, nesse ponto, com a entrada em vigor das Leis nº 8.565/88, Lei nº 9.889/93 e Lei nº 11.104/98.

De outra banda, cumpre ainda referir que a Portaria nº. 021/2022 da então Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo - SJSPS, que instituiu o Grupo de Trabalho entre a Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo - SJSPS, Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE e Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul - FASE, *com a finalidade de atender a todos os projetos de Engenharia e Arquitetura indicados no Acordo de Resultados monitorados pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, bem como atividades específicas relacionadas ao acompanhamento de projetos, obras de engenharia e licenciamentos ambientais indicados como prioritários pela SJSPS, FASE e SUSEPE*, aduz que os servidores integrantes não terão prejuízo de vencimentos e vantagens, **devendo perceber seus vencimentos inerentes a seus cargos respectivos** pelo órgão de origem, *verbis*:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SISTEMAS PENAL E SOCIEDUCATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Constituição Estadual e em conformidade com o disposto na Lei Estadual 14.733, de 15 de setembro de 2015; RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho (GT) entre Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo - SJSPS, Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE e Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul - FASE, com a finalidade de

atender a todos os projetos de Engenharia e Arquitetura indicados no Acordo de Resultados monitorados pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, bem como atividades específicas relacionadas ao acompanhamento de projetos, obras de engenharia e licenciamentos ambientais indicados como prioritários pela SJSPS, FASE e SUSEPE.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria será composto pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura Penal e Socioeducativa - DEAPS, na qualidade de coordenador; servidores técnicos com formação nas áreas de Arquitetura e Engenharia da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE lotados no Departamento de Planejamento e funcionários da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FASE, e da Unidade de Execução Técnica/BID vinculados ao Gabinete da Presidência e servidores administrativos da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE; conforme lista que segue:

...

§ 1º Os servidores e funcionários da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, da SUSEPE e da FASE que comporem o Grupo de Trabalho não terão prejuízo de vencimentos e vantagens, devendo perceber seus vencimentos inerentes a seus cargos respectivos pelo órgão de origem, bem como deverão ter dedicação exclusiva às demandas do DEAPS e da Unidade de Execução Técnica do Componente 3 - POD/BID.

§ 2º O Grupo de trabalho poderá requerer a participação de outros órgãos e de entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, em pautas específicas, bem como convidar órgãos públicos e privados para participar de reuniões com a finalidade de auxiliar em assuntos necessários ao seu objeto.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 24(vinte e quatro) meses para o acompanhamento dos trabalhos, prorrogável por igual período.

Art. 4º A função de membro do Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Destarte, como dito alhures, permanece vigente a orientação dada por esta Casa no sentido de que a percepção da gratificação de risco de vida exige que o servidor esteja em efetivo exercício na SUSEPE, de forma que a sua concessão não pode ser estendida àqueles que, ainda que venham a desempenhar atividades dentro de presídios ou em suas demais dependências, estejam em efetivo exercício na Pasta consulente.

3. Ante ao exposto, conclui-se que no atual contexto normativo não é viável a extensão da concessão da gratificação de risco de vida aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, ainda que estes venham a desempenhar

atividades presenciais em dependências sob a gestão da SUSEPE.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000419/2024-19

PROA 23/0600-0000422-6

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 85030 e chave de acesso 1ce1f9a2 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 07-11-2024 10:43. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000419202419 e da chave de acesso 1ce1f9a2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000419/2024-19

PROA 23/0600-0000422-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87884 e chave de acesso 1ce1f9a2 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 09-01-2026 11:37. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000419202419 e da chave de acesso 1ce1f9a2